

## “A HERANÇA” DA ESCOLA DO RECIFE E ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA O ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO NO SÉCULO XXI.

Andrea da Silva Freire<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho propõe uma breve reflexão sobre o ensino jurídico na atualidade a partir do contexto de inovação epistemológica da Escola do Recife (1870). O objetivo deste artigo é contribuir para o aprofundamento da discussão sobre a reforma do ensino nas faculdades de Direito, tendo como perspectiva a interdisciplinaridade e a possibilidade/necessidade de superação do denominado “dogmatismo-tecnista”.

**Palavras-chave:** Direito. Ensino. História.

### "THE HERITAGE" OF THE SCHOOL OF RECIFE AND SOME PERSPECTIVES FOR TEACHING IN THE LAW FACULTIES IN THE 21ST CENTURY.

**Abstract:** This paper proposes a brief reflection on legal education today from the context of epistemological innovation of the School of Recife (1870). The aim of this article is to contribute to the deepening of the discussion on the reform of teaching in law faculties, with the perspective of interdisciplinarity and the possibility/necessity to overcome the so-called "dogmatism-technicism".

**Keywords:** Law. Teaching. History.

## Introdução

Este trabalho procura destacar a importância do contexto de inovação epistemológica da Escola de Recife (1870) para, ao final, apresentar uma breve reflexão sobre as mudanças no ensino jurídico na atualidade. Para tanto, discorre sobre a criação das faculdades de Direito no Brasil e a denominada “herança” da Escola do Recife. Tendo como base o enfoque histórico, neste ensaio são apresentados elementos diferenciadores da Escola do Recife e da Escola Paulista, ou seja: a corrente político-ideológica culturalista e evolucionista

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF), Pós-Graduada Direito Processual Civil pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e em Direito Civil, Empresarial e Processual Civil (Universidade Veiga de Almeida em convênio com a Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ). Graduação em Jornalismo (Faculdades Integradas Hélio Alonso – FACHA) e em Direito (Universidade Cândido Mendes - UCAM). Professora Colaboradora na Universidade do Grande Rio (Unigranrio). E-mail: asfr.andrea@yahoo.com.br

da Escola do Recife e o positivismo comtiano representado pelo dogmatismo-tecnicista da Faculdade de Direito de São Paulo.

Algumas questões norteiam este trabalho, tais como: a formação e o ensino jurídico no Brasil e Portugal; a relação entre formação jurídica e ideologia; a “herança” da Escola do Recife; o prevalecente direito dogmático e tecnicista; e, por fim, a proposta de reforma no ensino do direito.

O objetivo deste trabalho, portanto, é apresentar uma percepção maior de todos os pontos supramencionados; relacionando formação, ensino jurídico e ideologia; demonstrando a importância de aprofundar e intensificar a discussão sobre a reforma do ensino nas faculdades de Direito, para, ao final reafirmar a necessidade da interdisciplinaridade e a urgência da superação da prevalência do “dogmatismo-tecnicista” na cultura jurídica brasileira.

### **A criação das faculdades de Direito no Brasil e a “herança” da Escola do Recife (1870).**

Em 1827 foram criadas as Faculdades de Direito no Brasil: uma em Olinda (posteriormente transferida para o Recife) e outra em São Paulo (NEDER, 2016, p. 80). Até então, os juristas brasileiros eram formados em Coimbra, Portugal. Os reflexos do pensamento jurídico coimbrese reinaram absolutos por aqui até que ocorreu, em 1870, uma grande ruptura trazida pela denominada “Escola do Recife”, sem, porém, obstar que os reflexos da cultura jurídica coimbrese permanecessem de forma perene até a atualidade na cultura jurídica brasileira, conforme demonstra Gizlene Neder,

A Escola do Recife foi liderada intelectualmente por Tobias Barreto. “Escola” porque pensada no sentido *lato* do termo, portanto, socrático, enquanto movimento de ideias e não um lugar físico de formação intelectual. Promoveu dois grandes movimentos de ruptura na história intelectual do país: ruptura deliberada com a influência religiosa na formação filosófica da juventude, de um lado; e, de outro, a introdução de paradigmas científicos em moda naquela conjuntura, especialmente o positivismo e o evolucionismo. Contudo, **mesmo promovendo rupturas** do ponto de vista a apropriação das novidades epistemológicas, **as permanências culturais de longa duração da cultura jurídica coimbrese não cessaram de produzir efeitos**

sobre o campo jurídico brasileiro (até o tempo presente). (2016, p. 81, grifo meu)

Vale lembrar que, no final do século XVIII e início do século XIX, dentro da influência do Iluminismo, havia, no campo jurídico, a absorção tênue do constitucionalismo moderno pelos juristas portugueses, num processo que Neder (2016, p. 81) irá denominar de “absolutismo ilustrado – a forma pela qual as ideias e a cultura iluminista foram apropriadas na formação histórico-ideológica portuguesa”.

Neste sentido, pode-se afirmar que as ideias iluministas foram recepcionadas pelos juristas portugueses os quais, desde a criação da Universidade de Coimbra, no século XVI, em consonância com a intelectualidade daquela época, estavam sob uma forte influência tomista, de forma que “a circulação de ideias e a apropriação cultural ocorreram de forma indireta, difusa e contraditória” (NEDER, 2016, p.82).

Neste sentido, as rupturas da reforma de ensino na pombalina que tem na expulsão dos jesuítas um dos episódios mais destacados pela historiografia, não foram de todo suficientes para afastar sua influência [...] Grande parte da intelectualidade portuguesa (e brasileira) bem-pensante, em fins de meado do século XVII leu Jeremy Bentham que, combinadamente com o jansenismo (sobre o qual havia uma deliberação política) e o tomismo (apropriado involuntariamente), expressavam o pragmatismo pombalino (NEDER, 2016, p. 82).

Sendo assim, infere-se que os juristas luso-brasileiros aderiram levemente as ideias iluministas, “tal constatação confirma a interpretação de que os intelectuais e suas subjetividades contingentes realizam suas escolhas políticas e ideológicas” (NEDER, 2016, p. 83).

De acordo com Neder (2016, p.83), a ideologia do absolutismo ainda persistia, uma vez que essas subjetividades atuavam no sentido de manutenção da ordem social e política na qual prevaleceria o “desejo de não mudança do *status quo* e de tudo poder e tudo mandar”. No entanto, em 1870, importantes mudanças sociais estavam alterando o cenário sócio-político no Brasil: havia nesta época (1860-1870) discussões sobre temas polêmicos como a abolição da escravidão (que deu origem, em 1871, a Lei do Ventre Livre) e as pressões para

que houvesse reformas política, administrativa, eleitoral, além das reformas de ensino e do judiciário. Conclui-se, portanto, nesta direção, que

O desejo de modernização e desenvolvimento que vem na esteira dos ideais iluministas do século XIX, expresso na gama de reformas propostas na década de 1870 encontra sua rejeição e aceitação parcial sob a presença de tais sentimentos e afetos que permeiam a práxis política brasileira no século XIX aonde modernidade e “antigo regime” se chocam e se amalgamam (NEDER, 2016, p. 187).

A partir de 1870 ocorrem mudanças no campo intelectual da cultura jurídica e política brasileira, com influências não somente de Portugal, mas, também, francesa, inglesa e alemã. São deste momento importantes rupturas: “a crítica à filosofia tomista e à Igreja Católica, realizada a partir da ‘Escola do Recife’, liderada por Tobias Barreto” (NEDER, 2011, p. 106). Nesta época, portanto, atuavam, aqui no Brasil, juristas formados pela Universidade de Coimbra e pelas faculdades de Direito criadas no Brasil (1827), de forma que é possível perceber a permanência de uma “cultura política e jurídica coimbrense inscrita nas práticas sociais, políticas e ideológicas do campo jurídico e político brasileiro, seja pela cultura jurídico-política, seja pela cultura religiosa” (NEDER, 2011, p. 107).

Muitos intelectuais de destaque fizeram sua formação em Recife, cujo germanismo teve em Tobias Barreto, professor expoente dessa faculdade, um vetor de forte influência no pensamento de Clóvis Beviláqua. Tobias Barreto fascinou a juventude de seu tempo: era pensador renovador e falava e lia alemão; chegou a publicar um jornal nesse idioma na cidade de Lagarto, em Sergipe. É considerado também o introdutor do germanismo na crítica literária e filosófica, assim como do evolucionismo no Direito. Pensamos que seja possível afirmar que **essa herança intelectual da Escola do Recife tenha se transferido para o Rio de Janeiro, devido à mudança de alguns de seus ex-alunos para esta cidade, à época Capital Federal.** Pensamos que a intelectualidade da Escola do Recife, que resultou da criativa ‘geração de 1870’, sofreu um descolamento para o Rio de Janeiro com a transferência para esta cidade de Sylvio Romero e Clóvis Beviláqua. Os dois juristas tiveram uma atuação expressiva na formação universitária do campo jurídico no Rio, com desdobramento para os campos afins (NEDER, 2011, p. 119).

Pode-se destacar desta época o jurista Clóvis Beviláqua, reconhecido pelo campo jurídico em razão do Código Civil de 1916. No entanto, ressalta Neder (2011, p.121), “a tese mais importante de Clóvis Beviláqua, contudo, está

desenvolvida no livro *Direito da Família*, cuja primeira edição data de 1896, com uma segunda edição em 1904”. Neste livro, cujo enfoque é sociológico (NEDER, 2011, p.132), o referido autor apresenta temas polêmicos no Direito de Família tais como: regulamentação do casamento, sua duração, dissolução, seus efeitos; bem como posicionamentos avançados para a época em relação à condição jurídica de filhos ilegítimos e a igualdade entre os sexos (NEDER, 2011, p.181).

Enfim, a circulação de ideias iluministas existentes no final do século XVIII e XIX na Europa e este processo de apropriação cultural (NEDER, 2007a, p.61), deram origem aos questionamentos existentes no campo do Direito, especialmente no Direito Penal e no Direito de Família (a ideia de casamento como sacramento – indissolúvel – e a ideia de casamento como contrato, que, conseqüentemente, admite a dissolução).

Percebe-se, neste sentido, que a atuação de Clóvis Beviláqua se distancia do dogmatismo coimbreense, fazendo dele um representante legítimo da Escola do Recife, da qual faz parte e é considerado um dos mais emblemáticos intelectuais da ‘geração de 1870’, sendo “apresentado como **filósofo, sociólogo, polemista, crítico e historiador da literatura brasileira, a exemplo dos autores portugueses que tiveram vínculos com o campo intelectual das humanidades**. Suas contribuições foram notáveis” (NEDER, 2011, p.120, grifo meu).

### **A corrente político-ideológica culturalista e evolucionista do Recife e o positivismo comtiano representado pelo dogmatismo-tecnicista de São Paulo.**

A fim de tecer considerações sobre a reforma do ensino jurídico no Brasil, torna-se necessário uma reflexão sobre a formação jurídica dos juristas brasileiros, tendo como base a questão da apropriação cultural e a ideologia. A ideologia do favor oculta o liberalismo, o qual, por sua vez, oculta o conflito social, conforme se depreende da leitura de Sérgio Buarque de Holanda (1995),

constituindo reflexos da característica autoritária da sociedade brasileira. Vale destacar que “o liberalismo se tornou uma ideologia necessária e presente na conjuntura da emancipação política, fato que estava intrinsecamente ligado à criação dos cursos jurídicos no Brasil” (NEDER, 2007b, p. 146). Neste sentido (NEDER, 2007b, p.142, grifo meu):

Quando pensamos o processo histórico (ou quando refletimos sobre uma dada conjuntura histórica, no passado) como um universo de possibilidades, onde a programação/projetos (direção/intenção) articula-se com inúmeras situações imprevistas (o acaso) relacionadas à subjetividades múltiplas, podemos alargar e diversificar as propostas políticas para a conjuntura política tempo presente [...] Pelo silêncio imposto desde meados da década de 1960 às alternativas culturalistas que a escola do Recife apresentou a partir de 1870, **o campo do Direito no Brasil tem-se mostrado pouco criativo em termos de propostas alternativas ao dogmatismo tecnicista que se encrustou na formação jurídica realizada nas faculdades de direito do país.**

Como sabemos, o Rio de Janeiro, outrora sede do governo federal, era o destino dos juristas formados no Recife e em São Paulo, cuja formação era influenciada (e diferenciada) por “condicionamentos histórico-sociais das duas regiões” e, também, pelos “autores e correntes de pensamento”. A faculdade de Direito do Recife caracterizava-se por uma “visão culturalista do direito” e de uma ideia de “ciência do direito”, ao contrário do pragmatismo tecnicista que caracterizava a Faculdade de Direito de São Paulo (NEDER, 2007b, 143). No entanto, “apesar de uma certa tendência a promover a síntese das influências das duas escolas, as opções teóricas e político-ideológicas do ensino jurídico no Rio de Janeiro iam na direção da Faculdade de Direito do Recife” (NEDER, 2007b, p.143-144), o que se intensificou com a presença de dois juristas importantes: Clóvis Beviláqua e Silvio Romero (influenciados por Tobias Barreto), que vieram do Recife para o Rio de Janeiro.

Percebe-se, portanto, que, apesar de haver a influência de Coimbra nos dois cursos jurídicos do Brasil (Faculdades de São Paulo e Recife) é possível afirmar a existência/permanência de uma influência maior da herança da faculdade de Direito de São Paulo, fundada em 1827, que optou por um “direito

dogmático, tecnicista e autoritário, em detrimento de concepções mais próximas ao campo democrático” (NEDER, 2007b, p.145).

Basta considerarmos as particularidades de São Paulo, que historicamente sempre definiu de forma clara seus campos de interesses específicos e regionais. Daí o pragmatismo. Consideramos, portanto, a formação jurídica em São Paulo como tendo traços muito mais pombalinos (do *absolutismo ilustrado*) do que liberais. Interessante notar que uma tal tendência ao autoritarismo e ao pragmatismo, expressa no dogmatismo jurídicista, não implicou uma completa ausência de movimentos e correntes de pensamento liberais de cunho radical em São Paulo, enquanto região, embora na “Academia” a tendência autoritária fosse hegemônica (NEDER, 2007, p.146).

Essas diferenças apontadas entre as duas faculdades expressam o processo e os condicionamentos históricos e sociais em Recife e São Paulo que auxiliam a compreender e a refletir sobre o que representa a predominância do “paradigma jurídico-dogmático” (SANTOS, 2011, p.86) nas faculdades de direito. Afinal, conforme Neder (2007b, p.142):

quando pensamos nas possibilidades históricas, onde se inscreveram outros projetos que foram derrotados ou cuja hegemonia pouco se fez notar, tendemos a pensar as conjunturas de impasse do tempo presente com poucas alternativas.

### Considerações Finais

Conforme exposto neste trabalho, é possível constatar a importância do contexto de inovação epistemológica e da herança da Escola de Recife (1870) quando ocorreram importantes rupturas. Por essa razão, ao propor a reflexão sobre o novo ensino jurídico, serão consideradas as lições de Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 81), o qual relaciona a necessidade de reforma da formação e ensino jurídico ao novo contexto democrático, afirmando, desta forma, a necessidade de rupturas com o modelo dogmático-tecnicista, uma vez que “todo o sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções”, tendo em vista que as transformações sociais (globalização e o aumento das desigualdades sociais) exigem “novas funções à prática jurídica”. Para o referido

autor, a adequação do projeto político e jurídico às aspirações democráticas dependerá de uma total reformulação do ensino e formação de todos os operadores do direito (funcionários, defensores públicos, advogados, juízes, membros do Ministério Público).

Sendo assim, é possível afirmar que, no Brasil, prevalece o dogmatismo tecnicista como reflexo da Escola de São Paulo, realidade não muito diferente do que ocorre em Portugal, “onde domina uma cultura normativista, técnico-burocrática” (SANTOS, 2011, p.83), a qual se manifesta em diversas maneiras, dentre as quais destacarei algumas características que, julgo, também, estarem presentes em nossa cultura jurídica. Em primeiro lugar, há o “privilégio de poder”, reflexo de “uma cultura autoritária que faz com que o poder político tenha, necessária e ‘compreensivelmente’, alguns privilégios junto da justiça” (SANTOS, 2011, p.85).

Outro atributo é o “refúgio burocrático”, onde há uma “gestão burocrática dos processos”, privilegiando mais questões formais e processuais do que a decisão/resolução do processo. Há, também, que se notar, outra particularidade: “a sociedade longe” como consequência desta cultura jurídica tecnicista-burocrática, a qual é, em regra, conforme afirma Santos (2011, p.85), “competente para interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade [...] Não sabe espremer os processos até que destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas”.

Por fim, uma última característica: “a independência como autossuficiência”, que “significa, basicamente, uma aversão enorme ao trabalho de equipe; uma ausência de gestão por objetivos no tribunal; **uma oposição militante à colaboração interdisciplinar; e uma ideia de autossuficiência que não permite aprender com outros saberes**” (SANTOS, 2011, p.86, grifo meu).

Com razão, Boaventura de Sousa Santos (2011, p.87) reconhece que “esta cultura dominante, técnico-burocrática, tem grande continuidade histórica

em nossos países” e retrata a realidade do ensino jurídico brasileiro, nestes termos:

Em regra, o ensino jurídico até hoje praticado (180 anos depois da implantação dos primeiros cursos em São Paulo e Olinda) parte do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico é suficiente para a obtenção de êxito no processo de ensino-aprendizagem. A necessária leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais é ignorada, encerrando-se o conhecimento jurídico e, conseqüentemente, o aluno, no mundo das leis e dos códigos. As pesquisas no direito estão ainda muito centradas na descrição dos institutos, sem a devida contextualização social (SANTOS, 2011, p. 88)

Neste trabalho, procurou-se demonstrar de que forma ocorreu a formação da cultura jurídica no Brasil com o objetivo de, ao final, apontar a necessidade de (re) pensar (e reformular) o ensino jurídico no sentido de resgatar os avanços epistemológicos da “Escola Livre do Recife” para que seja possível promover uma ruptura com o modelo até hoje preponderante de dogmatismo técnico-jurídico no ensino e nas práticas judiciais, cujas características foram oportunamente mencionadas. Trata-se de tarefa árdua, uma vez que, para tanto, será necessário alterar não somente o ensino do direito como também a formação do profissional da área: “para a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, **é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores do direito** [...] É necessária uma revolução”, conforme assevera Santos (2011, p.82, grifo meu).

Com relação ao ensino jurídico, portanto, mais importante do que a formação inicial será a formação constante do profissional, conforme afirma Santos (2011, p. 82), ao mencionar o exemplo da Alemanha, onde os juízes diante de uma alteração na legislação “são submetidos a cursos de formação para poderem aplicar a nova lei”. Tal postura se justifica, segundo o referido autor, diante das aspirações democráticas da atualidade:

Temos que formar os profissionais para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que [...] combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. E, mais

do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito a diferença (SANTOS, 2011, p.82)

De acordo com Santos (2011, p.89-92), a proposta de um ensino jurídico novo deve perpassar, também, pela mudança na formação dos professores, os quais devem ter conhecimento pedagógico (e não somente conhecimento da teoria e prática jurídicas) e uma visão crítica do ensino, consciente de que há várias formas de aprendizagem e inúmeros saberes, cuja interlocução se faz necessária a fim de romper com o dogmatismo tecnicista:

Penso que a **educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã, pois só assim poderá combater os três pilares da cultura normativista técnico-burocrática a que fiz referência**: a ideia de autonomia do direito, do excepcionalismo do direito e da concepção tecnoburocrática dos processos (SANTOS, 2011, p.94, grifo meu).

Algumas alterações (SANTOS, 2011, p.91-92), neste sentido, já são visíveis nos currículos atuais, tais como a introdução de disciplinas como ciência política, filosofia e sociologia, bem como o eixo formado entre ensino, pesquisa e extensão, além da “integração entre teoria e prática (entendida para além da prática forense)”:

Uma extensão emancipatória assenta na **ecologia de saberes jurídicos, no diálogo entre o conhecimento jurídico popular e científico, e numa aplicação edificante da ciência jurídica**, em que aquele que aplica está existencial, ética e socialmente comprometido com o impacto de sua atividade (SANTOS, 2011, p.88, grifo meu)

Além deste caráter emancipatório na aplicação do Direito, percebe-se que o que se propõe, atualmente, na reforma ensino do direito, portanto, é retomar às ciências jurídicas e sociais (valorização da interdisciplinaridade), conforme vimos na formação da “geração de 1870”, composta por juristas que tinham conhecimentos diversos na área de humanidades, os quais não se furtavam de apresentar suas teses sobre temas controvertidos, como o já mencionado aqui trabalho sobre Direito de família de Clóvis Beviláqua e a tese (*Menores e Loucos*) de Tobias Barreto, apresentada para a Faculdade de Direito de Recife que é considerada “um importante libelo contra a visão determinista do positivismo

lombrosiano, que se fazia presente naquela conjuntura ideológica” (NEDER, 2007b, p.144). Enfim, o desafio atual para “a criação de uma cultura jurídica democrática passa pela transformação das faculdades de direito” (SANTOS, 2011, p.95); mas, este um novo ensino jurídico, que se vislumbra, deverá compreender que o “Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada”, conforme lição de Roberto Lyra Filho (2012, p.99).

### Referências

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 2012.

NEDER, Gizlene. **As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

\_\_\_\_\_; **Duas Margens: Ideias jurídicas e sentimentos políticos no Brasil e em Portugal na passagem à modernidade**. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2011.

\_\_\_\_\_; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Ideias Jurídicas e Autoridade na família**. Rio de Janeiro: Revan, 2007a.

\_\_\_\_\_; **Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007b.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.